



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11030.000200/95-11

Acórdão : 202-13.118

Recurso : 101.930

Recorrente : COZINHA AMBIENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

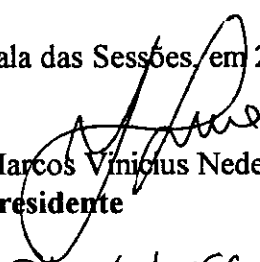
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

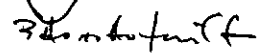
COFINS – COMPENSAÇÃO - É possível a compensação de indébitos de FINSOCIAL com a COFINS, conforme reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COZINHA AMBIENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000200/95-11

Acórdão : 202-13.118

Recurso : 101.930

Recorrente : COZINHA AMBIENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Tendo o processo retornado de diligência determinada por esta Câmara, adoto o relatório constante do voto que a determinou, da lavra do Conselheiro Hêlvio Escovedo Barcellos, que o redigiu nos seguintes termos:

“Em desfavor da contribuinte acima identificada lavrou-se a Autuação de fls. 3/10, exigindo-se pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O valor apurado, totalizando 9.224,35 UFIR, foi acrescido da multa de 100% e incidentes juros de mora, ocasionados pela falta de recolhimento da exação referida, nos meses de 09/92 a 11/93.

Defendendo-se, às fls. 13/18, anexa a interessada documentos de fls. 19/41, alegando razões de discordância da cobrança fiscal.

Na contestação, apresenta os argumentos a seguir descritos:

a) ao utilizar-se de direito assegurado pela Portaria MF nº 655, de 09.12.93, protocolizou pedido de parcelamento, reforçando sua intenção, mediante entendimento pessoal ao órgão fiscal, não obtendo nenhuma resposta, sendo surpreendido pelo ato fiscalizatório;

b) inobstante, na oportunidade do procedimento fiscal, informou ao autor ter requerido o mencionado parcelamento em tempo hábil;

c) acresce que não considera aplicar-se ao caso os índices da TRD e da UFIR por haver pronunciamento judicial quanto à primeira e ter a segunda caráter inconstitucional e ilegal;

d) requer se adequem corretamente os valores do Auto de Infração, com o expurgo da correção monetária inclusa, ao reportar-se à aplicação da TRD e da UFIR, determinando-se, também, a concessão do parcelamento do débito em oitenta prestações; e

35.



Processo : 11030.000200/95-11
Acórdão : 202-13.118
Recurso : 101.930

e) pugna, do mesmo modo, pela exclusão da multa punitiva de 100%.

Visando esclarecer pontos controversos lançados pela contribuinte, junta-se, às fls. 44/45, Resolução DRJ/STM nº 043, de 04.04.96.

A autoridade fiscal, ao analisar as alegações trazidas na impugnação, não as considera plausíveis no todo, pronunciando-se pela procedência, em parte, da ação fiscal, cancelando, assim, a multa de 100% prevista no art. 4º, I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Mesmo obtendo opinião parcialmente favorável, recorre a empresa juntando Petição de fls. 57/59, requerendo a devida exclusão do débito de COFINS, da primeira parcela paga equivalente a 30% do débito autuado, bem como compensação que considera lhe caber dos valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, ou futuramente a título de COFINS.

Instrui a peça recursal com Demonstração Contábil de fls. 60/61.

Intimada a manifestar-se, o fez a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntando razões de fls. 64/66, inclinando-se pelo improvimento do Recurso."

O ilustre Relator, considerando não estarem devidamente esclarecidas algumas questões que entendeu relevantes para o deslinde da controvérsia, determinou a baixa dos autos à repartição de origem, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) se pronunciasse a autoridade fiscal sobre o envio de documento hábil, expediente ou informativo à contribuinte comunicando ter-lhe sido negado o parcelamento do débito tributário;
- b) se pronunciasse a interessada quanto aos processos administrativo e judicial, providenciando juntada das respectivas decisões, uma vez que a prova cabe a quem alega; e
- c) apreciasse a autoridade fiscal a alegada liquidez e certeza dos demonstrativos contábeis juntados pela requerente às fls. 60/61, base e fundamento do alegado crédito existente.

Em cumprimento da diligência determinada, restou apurado pela repartição de origem que:

215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000200/95-11

Acórdão : 202-13.118

Recurso : 101.930

- a) efetivamente, não há prova de que o parcelamento tenha sido indeferido;
- b) a Recorrente não teria efetuado o recolhimento da entrada do parcelamento a que se refere os autos; e
- c) a Recorrente teria um crédito de 3.050,16 UFIR.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, sustentou a Contribuinte que seu crédito, na realidade, seria de 4.418,39 UFIR, pugnando pela reconsideração dos valores apurados pela autoridade fazendária, quedando-se silente, todavia, sobre o não recolhimento da entrada do parcelamento.

Sobre tal pedido de reconsideração, todavia, não se manifestou a repartição de origem, que determinou a remessa dos autos a este Colegiado.

É o relatório.

215.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000200/95-11
Acórdão : 202-13.118
Recurso : 101.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Como visto, é inequívoca a existência de crédito a compensar, com o que concordam a autoridade preparadora e a Contribuinte, havendo discordância apenas com relação ao montante a compensar, sustentando o último que seu crédito seria superior àquele apurado pelo Fisco.

Todavia, quanto a esta discordância, razão não assiste à Contribuinte, visto que a diferença a menor pela mesma apurada tem por fundamento a aplicação de multa moratória de 20% sobre o valor devido, quando o correto seria o percentual de 75%, de vez que tais débitos foram apurados através de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, o que foi considerado nos cálculos realizados pela Fazenda Nacional.

Registre-se, por oportuno, que o valor encontrado pela Fazenda foi inclusive reconhecido pela Recorrente, em momento anterior, como se percebe do documento acostado à fl. 89.

Deste modo, pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que seja considerado o crédito da Contribuinte, segundo os cálculos de fls. 123/126, na apuração da exigência apurada nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT